



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicação em Diário Oficial
Em 12/07/07
Secretaria de Administração
Renata Fieno

Processo TC nº 03555/03 e doc. 06619/05

Município de Serra Grande. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2004. Infração à norma legal. Despesas irregulares. Imputação de despesas não comprovadas. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Imputação de Recomendação de Providências.

ACÓRDÃO APL TC 171 /2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03555/03 e Doc. 06619/05, relativo à prestação de contas do Município de Serra Grande, exercício de 2004, tendo como responsável o Prefeito, Sr. **Vidal Antônio da Silva**, e

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Auditoria, restou configurado o cometimento de várias irregularidades não elididas pela defesa, quais sejam: a) Emissão de 21 cheques sem provisão de fundos acarretando o pagamento de taxas, multas e juros no valor de **R\$ 196,13**; b) Realização de despesas com firmas inidôneas no montante de **R\$ 219.227,52**; c) Despesa não comprovada com merenda escolar no montante de **R\$ 140.236,62**; d) Despesa não comprovada com medicamentos no valor de **R\$ 210.028,96**; e) Saldo bancário sem comprovação no montante de **R\$ 48.028,70**; f) Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF no valor de **R\$ 51.354,55**;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- i) **Imputar** débito no valor de **R\$ 624.479,43** decorrente de: a) Emissão de 21 cheques sem provisão de fundos acarretando o pagamento de taxas, multas e juros no valor de **R\$ 196,13**; b) Realização de despesas com firmas inidôneas no montante de **R\$ 219.227,52**; c) Despesa não comprovada com merenda escolar no montante de **R\$ 140.236,62**; d) Despesa não comprovada com medicamentos no valor de **R\$ 210.028,96**; e) Saldo bancário sem comprovação no montante de **R\$ 48.028,70**; f) despesa decorrente do pagamento da Nota Fiscal nº 292, emitida pela empresa RESET – Representações Serviços e Comércio Ltda, no valor de **R\$ 6.761,50**.
- ii) **aplicar**, com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. **Vidal Antônio da Silva**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

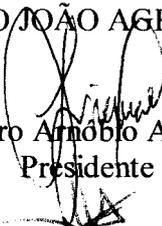
Processo TC nº 03555/03 e doc. 06619/05

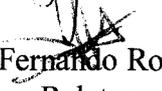
Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

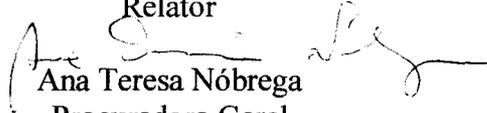
- iii) Imputar ao Sr. **Aluizio Abílio de Sousa, ex-vice-Prefeito** o débito no valor de **R\$ 6.159,50**, decorrentes de remuneração de professor indevidamente acumulada com a percepção dos subsídios de vice-prefeito, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- iv) Assinar ao atual gestor, **Sr. João Bosco Cavalcanti**, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para fazer retornar à conta do FUNDEF**, com recursos próprios do município, o montante de R\$ 51.354,55, em razão da divergência entre o saldo contábil apurado do FUNDEF e o saldo conciliado da conta;
- v) **Comunicar ao INSS** os fatos apurados pela Auditoria em face de suas atribuições legais;
- vi) **Representar** ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das condutas dos profissionais responsáveis pela assessoria técnica do Prefeito no curso do exercício financeiro de 2004 e elaboração da prestação de contas anuais aqui examinadas;
- vii) **Recomendar** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de março de 2007.


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral